

DECRETO Nº 027, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Publicado em 19/02/2021

tpmets

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS COMPLEMENTARES PARA O ENFRENTAMENTO DO SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS [COVID-19], NO MUNICÍPIO DE TUPACIGUARA/MG, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **Prefeito Municipal de Tupaciguara, Minas Gerais**, no uso de atribuição que lhe confere o art. 82, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e demais disposições constitucionais e regulamentares; e ainda:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;


CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 – Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e da □ outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão liminar que foi ratificada pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), nos autos de nº 4823603-66.2020.8.13.0000, na qual dispôs que ***“Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus decorrem da competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela”;***



CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 181, de 13 de agosto de 2020, que “Dispõe sobre a adesão do Município de Tupaciguara/MG ao Plano Minas Consciente e dá outras providências”,

CONSIDERANDO que mesmo diante da necessidade de observância das diretrizes restritivas estaduais, a competência normativa municipal subsiste e que, em se tratando de normas protetivas, remanesce também ao ente municipal a faculdade de agregar novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual, com a finalidade de preservar a vida e a saúde pública;

CONSIDERANDO o aumento constante e significativo dos casos de infecção pela COVID-19 no município e no Triângulo Norte, além da expressiva ocupação dos leitos na rede hospitalar municipal, sobretudo, dos leitos de UTI da região;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao COVID-19, criado por meio do Decreto nº 001/2021 e complementado pelo nº 012/2021, com caráter deliberativo e competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021 com a participação do Ministério Público de Minas Gerais, Gestores Sanitários e Chefes do Executivo de Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Triângulo do Norte, na qual se deliberou a formulação do presente documento, após debate acerca da necessidade de elaboração de decretos com medidas uniformes para os Municípios da Macrorregião;

CONSIDERANDO o extrato da reunião supramencionada, com um compilado de sugestões discutidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, no âmbito da Macrorregião Triângulo Norte – Estado de Minas Gerais,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

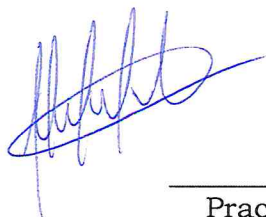
Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a adoção de medidas emergenciais complementares para o enfrentamento à COVID-19, no âmbito do Município de Tupaciguara/MG com a finalidade de reduzir os índices de contágio, preservar a vida humana e prevenir os agravos à saúde pública.

Parágrafo único - As medidas previstas neste Decreto vigorarão no período de 20 de fevereiro de 2021 até 01 de março de 2021.

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS

Art. 2º - Para o funcionamento/atendimento dos estabelecimentos industriais, comerciais em geral e serviços, templos e igrejas, dentre outros, com ou sem fins lucrativos, públicos e privados, devem ser observadas as seguintes medidas obrigatórias:

I – Proibida aglomeração de pessoas;



III – Observância de 01 [uma] pessoa para cada 10m² [dez metros quadrados] em ambientes fechados e distância de 3m [três metros] entre as pessoas, com demarcação removível no piso, excetuados as disposições contrárias contidas nos capítulos seguintes;

IV – Poderão funcionar com apenas 01 (uma) porta aberta, para controle de acesso de pessoas/barreira sanitária;

V – Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias e áreas públicas, exceto em bares e restaurantes que possuem permissão de uso destas, e desde que respeitadas às condições previstas em tópico próprio deste decreto;

VI – Em casos de “delivery”, de quaisquer produtos, em condomínios, fica proibida a circulação do entregador nas áreas internas, devendo o cliente receber a encomenda na portaria/recepção.

Art. 3º - Os empreendedores/responsáveis devem afixar na entrada dos seus estabelecimentos, informativo, com o número máximo de pessoas que podem entrar/permanecer simultaneamente no local, incluindo nesse número os proprietários e colaboradores.

Art. 4º - O controle de acesso de pessoas aos estabelecimentos deve se dar, obrigatoriamente, por meio de funcionário, que deve respeitar o limite máximo previsto no parágrafo anterior, sendo exigida a desinfecção das mãos e dos recipientes disponibilizados, bem como



sugerida a aferição e informação da temperatura corporal, com a utilização de dispositivos sem contato físico, de todas as pessoas que forem adentrar ao estabelecimento.

Parágrafo único - As pessoas cuja temperatura corporal esteja igual ou superior a 37,5°C e/ou com sintomas gripais devem ser impedidas de acessar ao estabelecimento e orientadas a procurar atendimento do serviço de saúde.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Os **estabelecimentos lojistas em geral**, poderão funcionar controlando a entrada de pessoas no estabelecimento, nos termos postos no presente Decreto, mantendo o distanciamento, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - lojas de roupas, tecidos, bijuterias, joias, calçados, artigos de viagem e calçados;
- II - papelarias, lojas de livros, discos e revistas;
- III - comércio varejista de bicicletas e outros veículos recreativos;
- IV - comércio varejista de plantas e flores naturais, plantas e gramas;
- V - lojas de eletrodomésticos, móveis, celulares, telefonia/telecomunicação e afins;
- VI - lojas de decorações, brinquedos e afins;
- VII - comércio varejista de artigos de colchoaria;
- VIII - comércio varejista de artigos de caça, pesca e *camping*;



- IX - comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas;
- X - autos escolas;
- XI- comércio de itens de cama, mesa e banho;
- XII - imobiliárias;
- XIII - comércio varejista de artigos de armarinho;
- XIV - comércio varejista de artigos de joalheria;
- XV – comércio varejista de artigos de óticas;
- XVI- comércio varejista de artigos de relojoaria;
- XVII – lojas de materiais de construção;
- XVIII - loja agropecuária;
- XIX – pet shop
- XX- demais comércios que não se encaixam em serviços essenciais ou que não foi tratado no presente decreto.

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos comerciais das modalidades acima mencionadas poderão funcionar somente de **segunda a sexta-feira das 08:00 horas às 18:00 horas**, sendo que aos sábados, domingos e feriados fica proibido o funcionamento dos mesmos;

Art. 6º - Os **supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, quitandas, disk gás, disk bebidas e hortifrutis** poderão funcionar observados os seguintes dias, horários e forma:

- I – De segunda a sexta-feira: das 06:00 horas às 20:00 horas, sendo que após as 18:00 horas, fica proibida a comercialização [venda] de bebida alcoólica;



II – Aos sábados: das 06:00 horas às 20:00 horas, sendo proibida a comercialização [venda] e consumo de bebida alcoólica;

III – Aos domingos: das 06:00h às 12:00 horas, sendo proibida a comercialização [venda] e consumo de bebida alcoólica.

Parágrafo único – Fica igualmente **PROIBIDO O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA** no interior ou no exterior (na porta) de quaisquer comércios descritos nos incisos acima.

Art. 7º - As atividades de **academias, clubes, associações recreativas e similares, escolas de esporte em geral, quadras esportivas, Studio Pilates, aquademias (piscinas)** ficaram suspensas durante a validade do presente decreto.

Parágrafo único – **Ficam proibidas inclusive atividades como ginásticas, oficinas, danças, ações coletivas no CRAS, CREAS e CAPS, salvo atividades terapêuticas.**

Art. 8º - Os **leilões de animais** apenas poderão ocorrer se observadas a limitação de 02 [duas] pessoas por mesa, sendo que cada mesa deve ter o distanciamento mínimo de 03 [três] metros da outra, realizar a aferição obrigatória de temperatura.

Parágrafo único – Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas.



Art. 9º - Os **bancos, drogarias e lotéricas** podem ter o seu funcionamento normal.

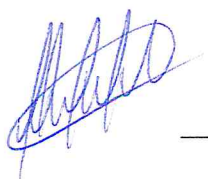
Parágrafo único – Aos sábados as **lotéricas** poderão ter o seu funcionamento até as 12:00 horas.

Art. 10 – Aos **sábados**, desde que observados as condições e horários definidos no presente decreto e no de número 023, poderão funcionar, exclusivamente:

- I - supermercados, mercados, açougues, padarias, disk gás e bebidas e hortifruti;
- II – drogarias;
- III – posto de combustível;
- IV - oficina mecânica;
- V – hotéis/motéis;
- VI - coleta de resíduos;
- VII - laboratório de análise clínica;
- VIII- serviços médicos;
- VIX - táxi / moto táxi;
- X- lotérica;
- XI- clínicas e/ou atividades de atendimento veterinário;
- XII – atividade de telecomunicação.

Art. 11 – Aos **domingos**, desde que observados os horários e formas definidas no presente decreto e no de número 023, poderão funcionar, exclusivamente:

- I - posto de combustível;



- II – supermercados, mercados, açougues, padarias, disk gás e bebidas e hortifruti;
- III – drogarias;
- IV - coleta de resíduos;
- V - taxi / moto taxi;
- VI – hotéis/motéis;
- VII- atividade de telecomunicação.

CAPÍTULO IV – DAS REGRAS GERAIS PARA O FUNCIONAMENTO

Art. 12 – O funcionamento de todas as atividades econômicas, além das medidas elencadas neste Decreto, fica condicionado a integral observância e cumprimento de todas as normas e protocolos do “Plano Minas Consciente”, em sua onda vermelha, no que não for conflitante, as quais devem ser acessadas pelo site oficial www.mg.gov.br/minasconsciente.

CAPÍTULO V – DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA O FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos estabelecimentos comerciais em geral

Art. 13 - Os **estabelecimentos comerciais** em geral descritos no artigo 5º devem cumprir as normas contidas no tópico DAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS, além das que seguem:

- I - Identificação clara e visível de entrada e de saída, mantendo sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem, devendo utilizar barreiras para garantir tal separação;

II - Priorizar ventilação natural, mantendo, sempre que possível, portas e janelas abertas durante todo o funcionamento;

III - Fica proibida a utilização dos provadores de roupas, bem como a experimentação de calçados, exceto se utilizar sacos ou envoltórios descartáveis para proteção dos pés;

IV - O estabelecimento deve promover a limpeza e desinfecção com álcool 70% na forma líquida, detergente ou outros insumos aprovados pela ANVISA para eliminação do vírus, dos objetos, superfícies de uso comum, como balcões, bancadas, maçanetas, máquinas para pagamento com cartão;

V- O estabelecimento deve comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus.

Seção II

Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lanches, jantinhas, pizzarias, cafés e similares

Art. 14 - Os Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lanches, jantinhas, pizzarias, cafés e similares devem obedecer às seguintes regras:

I – De segunda a sexta-feira: das 11:00h às 18:00 horas, sendo que após as 18:00 horas fica permitido o comércio de comida somente na modalidade “delivery” e/ou take Away/retirada no balcão, sem



a comercialização [venda] de bebida alcoólica, respeitando dias e horários estabelecidos no toque de recolher;

II – Aos sábados, domingos e feriados: permitido apenas delivery e/ou o take Away/retirada no balcão, sem a comercialização [venda] de bebida alcoólica, somente até às 22:00;

III- Fica permitido o consumo de bebidas e/ou alimentos no interior dos estabelecimentos, desde que observadas as restrições descritas acima, e somente a clientes sentados, exceto em balcões de serviço, desde que mantida a distância de 3m [três metros] entre as pessoas, com marcação removível no piso;

IV- Os estabelecimentos deverão observar as seguintes regras de ocupação:

a) em espaços fechados: uma mesa a cada 10m² [dez metros quadrados], respeitado o distanciamento de 3m [três metros] entre mesas com a ocupação de até 4 [quatro] pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 [doze] anos incompletos do mesmo núcleo familiar;

b) em espaços abertos: ocupação respeitado o distanciamento de 3m [três metros] entre mesas e 4 [quatro] pessoas por mesa, sendo permitido maior número de cadeiras para uso de crianças até 12 [doze] anos incompletos do mesmo núcleo familiar.



V - O estabelecimento para o funcionamento do autosserviço [self-service] deve fornecer luvas individuais para os clientes;

VI - Deve ser mantido 01 [um] frasco de álcool gel 70%, por mesa;

VII - Devem ser retirados das mesas todos os objetos que possam ser veículo de contaminação, inclusive forros e guardanapos de tecidos;

VIII - O consumidor deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;

IX - Oferecer talheres embalados ou com proteção e sacos plásticos para que os consumidores armazenem suas máscaras enquanto estiverem se alimentando;

X - Comunicar imediatamente às autoridades de saúde quando proprietários, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação;

XI - Disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso imprescindível e correto de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies e ambientes, priorizar ventilação natural sempre que possível;

XII - Higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% na forma líquida ou utilização de proteções descartáveis entre usos;



XIII - Fica obrigada a utilização, pelo garçom, de máscara que cubra boca e nariz, proteção facial [face shield], touca descartável e avental lavável;

XIV - O estabelecimento deverá manter barreira sanitária na porta de acesso para verificação do cumprimento das regras sanitárias e o controle do número de pessoas no local;

V - Recomenda a aferição da temperatura corporal, através de termômetro digital/infravermelho para corpo humano, sem contato, de todos que adentrarem o local.

XVI - Fica proibido[a]:

a) a utilização de cardápios compartilhados, devendo ser utilizada a modalidade virtual, cartazes/banners ou outros descartáveis;

b) o compartilhamento de qualquer utensílio sem higienização prévia;

c) o funcionamento de espaços de recreação, parques, praças de diversão e similares;

d) recomenda-se que as roupas de trabalho sejam retiradas ao fim de cada turno, armazenadas em sacos e/ou dispositivos próprios e isolados para transporte, e lavadas imediatamente entre cada dia de trabalho;



e) jogos de bilhares e similares;

f) é terminantemente proibido o uso de espaços *kids*, brinquedoteca, salas de jogos e espaços similares, bem como a realização de shows ao vivo, apresentação de shows por meio de TV ou telão (DVD, *live*, etc.), bem som ambiente de forma mecânica, como e qualquer outro entretenimento similar.

Seção III

Salões de beleza, barbearia, centros de estética e afins

Art. 15 - O funcionamento dos **salões de beleza, barbearias, centros de estética e clínica de fisioterapia e afins** fica condicionado ao cumprimento das medidas sanitárias e normas gerais de biossegurança e contingência, previstas neste decreto, além das que seguem, podendo funcionar na forma abaixo definida:

I - De segunda a sexta-feira: das 08:00 horas às 18:00 horas;

II - **Aos sábados, domingo e feriados: devem permanecer fechados, sendo proibido o funcionamento;**

III - Realizar a investigação de todos os funcionários e clientes sobre a presença de sinais e sintomas gripais, principalmente sobre febre, tosse, coriza e dor de garganta, ocorridos nos últimos 14 dias;



IV- Apresentando sintomas, o funcionário deverá ser afastado das atividades laborais e deverá receber orientação de permanecer em isolamento domiciliar por, no mínimo, 14 [quatorze] dias, ou mais, no caso de persistência dos sinais/sintomas, até completa melhora;

V- O isolamento domiciliar poderá ser suspenso caso o funcionário seja submetido a exame laboratorial e receba diagnóstico médico, que afaste a possibilidade de estar infectado pela COVID-19;

VI - Recomenda-se, que pessoas mais vulneráveis, tais como: pessoas acima de 60 anos de idade; pessoas com doenças crônicas graves ou descompensadas e imunocomprometidos [HIV, câncer]; pessoas com obesidade, especialmente com MC igual ou superior a 0; grávidas em qualquer idade gestacional; puérperas até duas semanas após o parto; sejam atendidos em ambiente domiciliar;

VII - Manter o ambiente de trabalho arejado e ventilado. Sempre que possível, deixar portas e janelas abertas para melhor circulação de ar, não utilizando ventiladores e nem ar-condicionado;

VIII - Instalar na entrada dos estabelecimentos, tapetes sanitizantes para a desinfecção dos sapatos;

IX - Desativar bebedouros coletivos, durante o período da pandemia. Permitir apenas o funcionamento de bebedouros de torneiras, realizando frequentemente limpeza e desinfecção das



mesmas. Caso mantenha os bebedouros, os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;

X - Não disponibilizar jornais, revistas ou similares no estabelecimento;

XI - Atender aos clientes somente com horário previamente agendado, para não favorecer a aglomeração, respeitando um intervalo de 30 [trinta] minutos entre os clientes, para higienização dos mobiliários, equipamentos e das mãos;

XII - Atender um cliente por vez, proibindo a entrada de acompanhantes, exceto casos específicos em que o cliente seja criança ou portador de necessidades especiais e necessite de acompanhamento dos pais ou responsáveis. Em existindo mais de uma cadeira de atendimento em salões e barbearias, essas devem estar separadas, entre si, com distância mínima de 3 [três] metros;

XIII- Não é permitida a espera de clientes, para atendimento, dentro do estabelecimento, em ocorrendo, deverá o cliente ser orientado a ficar na área externa, priorizando-se a ventilação natural;

XIV - Funcionários, cabeleireiros, manicures etc. devem utilizar máscara, touca e proteção facial [“face shield”] durante todo o atendimento;



XV - Disponibilizar álcool gel 70% em pontos estratégicos como na entrada do estabelecimento, nas bancadas de atendimento, no banheiro e outros, para todos os colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XVI - Todas as pessoas presentes no estabelecimento devem utilizar máscara, sejam elas proprietários, colaboradores, prestadores de serviço e clientes;

XVII - Lavar as mãos com água e sabão e/ou utilizar álcool gel 70% antes e após o contato com novo cliente ou qualquer outra pessoa;

XVIII - Fica proibido a quaisquer estabelecimentos manter mostruários para experimentação de produtos como: batom, maquiagem, perfume, creme, aplicadores, pincéis, adornos pessoais e correlatos;

IX - Intensificar a limpeza diária dos ambientes, incluindo bancadas, mesas, pisos e interruptores de luz, reforçando os locais de maior circulação e as superfícies mais tocadas, limpando com detergente neutro [quando a superfície permitir], seguida da higienização com álcool 70 ou outro produto desinfetante com ação virucida aprovado pela ANVISA. O procedimento deve ser realizado de forma regular, após o expediente de trabalho ou sempre que necessário;

XX - Realizar a limpeza e desinfecção de todos os objetos e as superfícies tocadas com maior frequência como instrumentos de



trabalho, telefones, maçanetas, corrimão, balcão, recepção, bancadas, cadeiras, lavatórios, dentre outros, sendo necessário refazer a higienização e desinfecção naqueles objetos/superfícies que o cliente manteve contato; com aplicação de produto desinfetante com o uso de pulverizador;

XXI- Realizar a limpeza dos sanitários uma vez por turno, preferencialmente no início de cada turno, mantendo registro de controle dessas limpezas. Manter nos banheiros, papel toalha, sabão líquido e água para lavagem das mãos;

XXII - Os resíduos com potencial risco de contaminação gerado pelo estabelecimento, como, por exemplo, navalhas e lâminas, devem ser segregados e descartados, em conformidade com a RDC ANVISA no 222/2018;

XXIII - Recomenda-se utilizar lixeiras com tampa e aberturas sem contato manual;

XXIV - Manter acessórios suficientes para atender a demanda, como por exemplo, escova de cabelo, tesouras, pentes, navalhas, recipientes para preparações químicas, toalhas, dentre outros, garantindo tempo adequado para higienização dos mesmos;

XXV- Trocar toalhas e capas a cada cliente atendido, utilizando sempre que possível, produtos de uso descartável;



XXVI - Higienizar aventais de material plástico ou similar, escova de cabelo, pentes, tesouras, navalhas, recipientes para preparação química e afins com borrifador de álcool 70% na forma líquida;

XXVII - Lavar toalhas, aventais de pano e afins com água e sabão e outros desinfetantes ou alvejantes sempre ao final de cada turno e somente reutilizá-los após limpos;

XXVIII - Higienizar com álcool 70%, na forma líquida, após utilização por cada usuário, máquinas de cartão de crédito. Para evitar danos e facilitar a higienização, recomenda-se envolver as máquinas em plástico transparente.

Parágrafo único - Fica proibida a venda e consumo de bebida alcoólica no **INTERIOR E EXTERIOR DOS SALÕES DE BELEZAS E BARBEARIAS.**

CAPÍTULO VI – FUNERAIS

Art. 16 – A duração de um funeral que não envolva suspeita ou morte por COVID-19 será de no máximo duas horas, respeitando o distanciamento social de 3 metros, tendo por referência 10 m² por indivíduo, com lotação máxima de 10 pessoas por velatório, independente do local de realização.

CAPÍTULO VII – ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 17 – Mantém **liberado o ensino híbrido** nas atividades educacionais presenciais da rede de ensino privada, bem como as atividades dos Centros Profissionalizantes de treinamento, gerencial ou técnico, Escolas



de Idioma e temas diversos, cursos livres e de reforço, de natureza de direito privado, observando sempre os protocolos sanitários de forma geral e de cada seguimento.

Parágrafo único – Com a condição de que, alunos participantes de aulas presenciais que desloquem com sua família, da cidade para lazer, passeios e/ou participem de festas, não poderão frequentar a escola por um prazo de 10 dias, sendo a responsabilidade dos pais e da unidade educacional fazer o monitoramento.

CAPÍTULO VIII – DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÃO E FESTAS PÚBLICAS E PARTICULARES

Art. 18 – Fica expressamente proibida a aglomeração e/ou consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, durante a vigência do presente Decreto, como praças, ruas, avenidas, estradas, rodovias, parques, distrito industrial, etc, bem como à realização de **FESTAS/EVENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES**, de qualquer natureza, em todo o território do Município de Tupaciguara/MG, seja na zona rural ou urbana.

CAPÍTULO VIX – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 19 - Fica instituído que o toque de recolher, de quarta-feira a domingo, em todo o âmbito do Município de Tupaciguara/MG será a partir das 22:00 horas, ficando vedada a circulação de pessoas entre 22 horas da noite e as 05 horas da manhã, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Parágrafo único – Com isso, fica proibida a modalidade “delivery” após às 22:00 horas, nos dias da vigência toque de recolher.

CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES



Art. 20 - A atividade, o estabelecimento ou o imóvel onde ocorrer o ato de descumprimento das normativas e medidas disciplinadas por este decreto, bem como o protocolo do “Plano Minas Consciente”, no que couber, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, respondendo solidariamente proprietários, representantes legais e organizadores, quando houver.

Parágrafo único - A medida administrativa restritiva de penalização em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada ocorrência, sequencialmente:

- I – notificação do proprietário do estabelecimento, por meio de advertência;
- II – aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a primeira autuação em caso de reincidência, aplica-se o dobro;
- III – interdição imediata, com recolhimento do alvará por dez dias de funcionamento, contados do dia seguinte ao da constatação, do estabelecimento ou da atividade; e
- IV – cassação do alvará de localização e funcionamento; e
- V – fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 21 – Feita a autuação e lavrada a multa, esta deve ser paga no prazo máximo de 5 [cinco] dias úteis, contados da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento.

Art. 22 – Em havendo defesa/recurso julgado procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.

Art. 23 – Em caso de realização de **FESTAS PÚBLICAS E PARTICULARES**, de qualquer natureza ou descumprimento do **TOQUE DE**



RECOLHER, haverá a aplicação de multa de R\$ 500,00 [quinhentos reais], por CPF e/ou CNPJ infrator, a qual será dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os valores arrecadados a título de multa deverão ser pagos em DAM [Documento de Arrecadação Municipal] e serão revertidos em favor do fundo municipal saúde e utilizado no combate a COVID-19.

Art. 24 – Além das penalidades previstas neste capítulo, fica[m] o[s] infrator[es] sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 e 330 do Código Penal, cabendo à Secretaria de Defesa Social [SDS] enviar ao Ministério Público o[s] Boletim[ins] de Ocorrência [B.O.] lavrado[s] pelos agentes públicos revestidos do Poder de Polícia, para as providências legais cabíveis.

Art. 25 - Fica obrigatório o uso de máscaras protetoras e preventivas sobre o nariz e boca, por todo cidadão em lugares públicos e/ou particulares com vista a lei complementar 513 de 17 de julho de 2020, **SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DISPOSTAS NA MESMA.**

Art. 26 – A fiscalização será intensificada para garantir o cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, e será realizada diariamente, inclusive no período noturno e nos finais de semana, mediante escala de revezamento.

Parágrafo único – Qualquer irregularidade em face de este Decreto deve ser imediatamente comunicada ao disk denuncia, pelo telefone **(34) 99859-3435; 99856-3435; 99869-3435** ou no e-mail **ouvidoria@tupaciguara.mg.gov.br**.



CAPÍTULO XI – DO PODER DE POLÍCIA

Art. 27 – O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Guardas Municipais, Fiscais, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste.

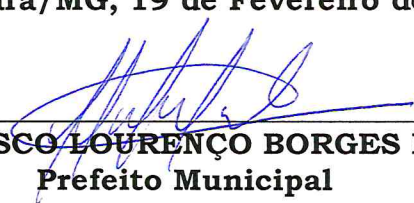
Art. 28. As medidas aqui adotadas e a reavaliação realizada são em detrimento do aumento significativo de casos em Tupaciguara, e da situação caótica da saúde pública regional, assim sendo o previsto neste decreto está sujeito à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19), e os prazos aqui previstos poderão ser prorrogados a qualquer momento.

Art. 29. Fica fazendo parte integrante deste Decreto o Anexo.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor no dia 20 de fevereiro de 2021, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico, revogando na totalidade o decreto 025/2021, demais deliberações e disposições em contrário ao presente, mantendo somente do decreto 023/2021 o que foi não foi tratado aqui.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Tupaciguara/MG, 19 de Fevereiro de 2021.



FRANCISCO LOURENÇO BORGES NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

ONDA/ SITUAÇÃO	SETOR/ATIVIDADES	OBSERVAÇÕES
<p>ONDA VERMELHA (Atividades liberadas COM RESTRIÇÃ O)</p>	<p>I- lojas de roupas, tecidos, bijuterias, joias, calçados, e artigos de viagem e calçados; II- papelarias, lojas de livros, discos e revistas; III - comércio varejista de bicicletas e outros veículos recreativos; IV - comércio varejista de plantas e flores naturais, plantas e gramas; V - lojas de eletrodomésticos, móveis, celulares, telefonia/ telecomunicação e afins; VI - lojas de decorações, brinquedos e afins; VII - comércio varejista de artigos de colchoaria; VIII - comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>; IX - comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; X - autos escolas; XI- comércio de itens de cama, mesa e banho; XII - imobiliárias;</p>	<p>SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, das 08:00 h ÀS 18:00 h.</p> <p>PROIBIDO O FUNCIONAMENTO AOS SABÁDOS, DOMINGOS E FERIADOS.</p> <p>- Distância linear: 3 metros entre as pessoas.</p> <p>-Metragem referência: 10 m² por pessoa.</p> <p>-Realizar aferição obrigatória de temperatura.</p> <p>-Poderão funcionar com apenas 01 (uma)</p>

	<p>XIII - comércio varejista de artigos de armarinho;</p> <p>XIV - comércio varejista de artigos de joalheria;</p> <p>XV - comércio varejista de artigos de óticas;</p> <p>XVI- comércio varejista de artigos de relojoaria;</p> <p>XVII - lojas de materiais de construção;</p> <p>XVIII - loja agropecuária;</p> <p>XIX - pet shop</p> <p>XX- demais comércios que não se encaixam em serviços essenciais ou que não foi tratado no presente decreto.</p>	<p>porta aberta e com barreira, controlando a entrada de pessoas no estabelecimento.</p>
<p>ONDA VERMELHA (Atividades liberadas COM RESTRIÇÃO)</p>	<p>Restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, lanches, jantinhas, pizzarias, cafês e similares;</p>	<p>SEGUNDA A SEXTA-das 11:00 h às 18:00 h;</p> <p>PROIBIDO O FUNCIONAMENTO AOS SABÁDOS, DOMINGOS E FERIADOS;</p>

		<ul style="list-style-type: none">- Distância linear: 3 metros entre as pessoas; -Metragem referência: 10 m² por pessoa; -Realizar aferição obrigatória de temperatura; - Somente 4 pessoas por mesa, maior número de cadeiras somente para uso de crianças até 12 [doze] anos incompletos do mesmo núcleo familiar; -PROIBIDO, JOGOS DE BILHARES E SIMILARES; - Permitido após as 18:00, aos fins de semana e feriados,
--	--	---

		<p>atendimento remoto de alimentação, por meio de <i>entrega, drive thru e take away</i> (retirada no balcão);</p> <p>- Proibida a venda de bebida alcoólica após as 18:00 h de segunda a sexta, bem como aos sábados, domingos e feriados.</p>
<p>ONDA VERMELHA (Atividades liberadas COM RESTRIÇÃO)</p>	<p>Supermercados, mercados, mercearias, açougues, padarias, quitandas, disk gás, disk bebidas e hortifrutis;</p>	<p>DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA 06:00 h às 20:00 h, proibida a venda de bebida alcoólica após às 18:00 h;</p> <p>- Proibido o consumo no estabelecimento em quaisquer horário e dia;</p> <p>SÁBADOS DAS 06:00 h às 20:00 h,</p>

		<p>proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica em quaisquer horários;</p> <p>DOMINGOS E FERIADOS 6:00 h às 12:00 h, proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica em quaisquer horários;</p> <p>Distância linear: 3 metros entre as pessoas;</p> <p>-Metragem referência: 10 m² por pessoa;</p> <p>-Realizar aferição obrigatória de temperatura;</p>
--	--	---

<p>ONDA VEMELHA (Atividades liberadas COM RESTRICÃO)</p>	<p>Salões de beleza, barbearias e clínica de estética;</p>	<p>DE SEGUNDA-FEIRA A SEXTA-FEIRA DAS 8:00 h ÀS 18:00 h</p> <p>PROIBIDO O FUNCIONAMENTO AOS SABÁDOS, DOMINGOS E FERIADOS;</p> <p>- Distância linear: 3 metros entre as pessoas;</p> <p>-Metragem referência: 10 m² por pessoa;</p> <p>-Realizar aferição obrigatória de temperatura;</p> <p>-Proibido venda e consumo de bebida alcoólica.</p>
---	--	--

<p>ONDA VERMELHA (Atividades liberadas COM RESTRICÃO)</p>	<p>LEILÕES DE ANIMAIS</p>	<p>- Distância linear: 3 metros entre as pessoas;</p> <p>-Metragem referência: 10 m² por pessoa;</p> <p>-Realizar aferição obrigatória de temperatura;</p> <p>-02 [duas] pessoas por mesa;</p> <p>-Proibida a venda de bebidas alcoólicas.</p>
<p>ONDA VERMELHA (Atividades liberadas COM RESTRICÃO)</p>	<p>FUNERAL</p>	<p>-No máximo de 2:00 horas;</p> <p>- Distância linear: 3 metros entre as pessoas;</p> <p>-Metragem referência: 10 m² por pessoa;</p> <p>-Lotação máxima de 10 pessoas.</p>

<p>ONDA VERMELHA (Atividades liberadas COM RESTRIÇÃO)</p>	<p>ATIVIDADES EDUCACIONAIS</p>	<p>-Liberado o ensino híbrido nas atividades educacionais;</p> <p>-Com a condição de que, alunos participantes de aulas presenciais que desloquem com sua família, da cidade para lazer, passeios e/ou participem de festas, não poderão frequentar a escola por um prazo de 10 dias, sendo de responsabilidade dos pais e da unidade educacional.</p>
<p>ATIVIDADE SUSPensa</p>	<p>Academias, clubes, associações recreativas e similares, escolas de esporte em geral, quadras esportivas, Studio Pilates, aquademias (piscinas).</p>	<p>Em qualquer hipótese.</p>

<p>ATIVIDADE SUSPENSA</p>	<p>Fica expressamente proibida a aglomeração e/ou consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, durante a vigência do presente Decreto, como praças, ruas, avenidas, estradas, rodovias, parques, distrito industrial, etc. Bem como, a comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimento comercial, após às 18:00 de segunda a sexta e em quaisquer horários aos sábados, domingos e feriados.</p>	<p>Em qualquer hipótese.</p>
<p>ATIVIDADE SUSPENSA</p>	<p>Fica proibida a realização de festas/eventos públicos e particulares, de qualquer natureza, seja na zona rural ou urbana.</p>	<p>Em qualquer hipótese.</p>
<p>ATENÇÃO</p>	<p>TOQUE DE RECOLHER</p>	<p>- Quarta-feira a domingo, em todo o âmbito do Município de Tupaciguara/MG;</p> <p>-Vedada a circulação das 22:00 horas às 5:00 horas.</p>

ATENÇÃO	MULTAS POR DESCUMPRIMENTO	<p>- R\$ 500,00 – por estabelecimento ou o imóvel onde ocorrer o ato de descumprimento do presente;</p> <p>-R\$ 500,00, em caso de realização de FESTAS PÚBLICAS E PARTICULARES ou descumprimento do TOQUE DE RECOLHER, por CPF e/ou CNPJ do infrator.</p>
----------------	----------------------------------	--